



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13766.001457/2008-97
Recurso n° 506.093 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.489 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de abril de 2011
Matéria IPI - ISENÇÃO - DEFICIENTE VISUAL
Recorrente JOSIANE HYBNER RODRIGUES RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/09/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafeté Reis e Andréa Medrado Marzê.

Relatório

JOSIANE HYBNER RODRIGUES RAMOS requereu o benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que concedeu isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. O pleito foi indeferido pela DRF-VITÓRIA/ES (fls.15/17) sob o fundamento de que não há, nos autos, qualquer informação que permita aquilatar se o olho esquerdo do pleiteante se enquadra ou não nos parâmetros fixados no §2º, art.1º, da referida Lei. Em sua defesa (fls.20 a 27) alega o representante da recorrente que esta "é portadora de visão monocular, enxerga com apenas um olho, não sendo possível, portanto, aferir qual o melhor olho. A visão monocular se enquadra

como deficiência visual, fazendo jus à isenção de IPI dada aos portadores de deficiência visual".

A DRJ/JFA-3ª Turma julgou a reclamação improcedente e manteve o Despacho Decisório de indeferimento do pleito. O Acórdão nº 09-25.182, de 10 de julho de 2009, fls. 56 a 58, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS – IPI*

Data do fato gerador: 05/09/2008

ISENÇÃO.IPI.DEFICIENTE VISUAL

A isenção de que trata a Lei nº 8.989/95 e alterações posteriores deve observar, no que diz respeito à deficiência visual, os parâmetros determinados no §2º do art.1º da citada lei. É de se indeferir o pedido quando o laudo médico não se mostra eficaz para demonstrar o enquadramento da acuidade visual nos limites estabelecidos pelo texto legal.

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/JFA-3ª Turma. O arrazoadado de fls. 61 a 67, amparando-se em jurisprudência judicial, retoma os argumentos da Manifestação de Inconformidade, visando a reformar a decisão que indeferiu o pedido de isenção de IPI, pois a legislação do IPI, garante "aos portadores de deficiência visual o , direito à isenção e o STI (Súmula 377), o STF e a própria Advocacia Geral da União (Súmula 45) já firmaram entendimento de que os portadores de visão monocular são deficientes visuais.

É o breve Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Verifico, liminarmente, que a petição de fls. 61 a 67 foi protocolada fora do trintídio regulamentar, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 60, a ciência ocorreu em 05/08/2009. Assim, o prazo para recorrer começou a contar em 06/08/2009 (quinta-feira), e findou em 04/09/2009 (sexta-feira). Todavia, a petição de fls. 61 a 67 somente foi protocolada em 24/09/2009, conforme o carimbo de protocolo na fl. 61.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário a referida petição.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 13766.001457/2008-97
Acórdão n.º 3803-01.489

S3-TE03
Fl. 70



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13766.001457/2008-97
Interessada: JOSIANE HYBNER RODRIGUES RAMOS

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.489, de 7 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 7 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente